

REFLEXÕES ACERCA DAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Julia Kollmann Weis¹

Thielly Maira Zinn²

Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ADOLESCÊNCIA NO ORDEMAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC). 4 PRINCIPAIS CRÍTICAS ÀS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar as propostas de redução da maioria penal à luz do Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93 que visa reduzir a maioria penal instituída pelo art. 288 do Código Penal que é de 18 anos para 16 anos de idade. Diante da urgência de discussão acerca do tema, uma vez que a PEC estaria afrontando os direitos fundamentais do adolescente garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo buscou analisar primeiramente o que diz respeito ao adolescente no ordenamento jurídico, passando pela abordagem da PEC 171/93, além de abordar as principais críticas às propostas de redução da maioria penal. Dessa forma, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes, se defende que a responsabilização do adolescente deverá acontecer através de medidas sócio-educativas, bem como, através de um compromisso do governo, com políticas públicas a fim de assegurar a qualidade de vida dos mesmos, proporcionando-lhes uma vida digna, com o intuito de pôr fim à violência. No que diz respeito à metodologia, a pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo, o método de procedimento histórico e analítico, e a técnica de pesquisa foi documental indireta.

Palavras-chave: Maioridade penal. Adolescente; Inimputabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Poucos temas produzem tanta preocupação como a violência social, por isso que cidadãos, cientistas, governantes, políticos, juízes, promotores, criminalistas, todos percebem e sofrem com o aumento da violência no País. Discutem-se meios para debelar ou, ao menos, diminuir a violência instalada em nosso meio social. É no campo das ideias e das alternativas para diminuir a violência social que surge a tese da redução da maioria penal. Essa tese produziu reações contrárias dos

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: juliak_weis@hotmail.com

² Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: tica_tz@hotmail.com

³ Professora Izabel Preis Welter do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCCF Itapiranga. Mestre em Direito. E-mail: izabel@uceff.edu.br

defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que propõem uma política educacional e não punitiva para o adolescente em conflito com a Lei.

Existem diversas propostas para a modificação da legislação a respeito da maioria penal, seja para diminuir de forma direta, abaixando a idade, ou seja de forma indireta, aumentando o tempo de internação. Tais projetos vêm ganhando força atualmente em um contexto em que parte da população se mostra indignada com a impunidade, com a violência e parece perder a confiança nas instituições de justiça.

A defesa da redução da maioria penal é baseada na crença de que a repressão e a punição são os melhores caminhos para lidar com os conflitos e escorada na tese de que a legislação atual deve ser mudada, pois estimula a prática de crimes. Parecem soluções fáceis para lidar com o problema da violência, mas surtem o efeito oposto, ou seja, aumentam a violência, principalmente quando se leva em conta as condições atuais dos espaços das prisões brasileiras.

Assim, este artigo científico tem a pretensão de primeiro demonstrar quem são os adolescentes brasileiros, chamando atenção para alguns aspectos da desigualdade social e de renda que cercam a vida de milhares de adolescentes, bem como, demonstrar a legislação especial aplicada a eles, sendo o ECA o pioneiro no respeito aos direitos da criança e do adolescente defendidos pela ONU.

Após esta contextualização, parte-se para análise das Propostas de Emenda à Constituição (PEC), verificando que apesar de ser um debate bem antigo, tais propostas ganharam força novamente nos últimos anos. Conseqüentemente, levantaram um grande debate social e político a respeito do retrocesso que provocam: são propostas que visam o aumento do tempo de internação, que retiram direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e aquelas consideradas as mais graves, que reduzem a maioria penal.

2 A ADOLESCÊNCIA NO ORDEMAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

À vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já se instalou uma situação irregular, mas, também, de forma

preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim, tornou-se necessário que, através de norma federal infraconstitucional, fossem estabelecidas as regras para a execução de tais finalidades, e, para tal fim, foi criado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

Ao revogar o velho paradigma, representado pela Lei nº 4.513/64 (Política Nacional de Bem-estar no Menor) e Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), o ECA cria condições legais para que se desencadeie uma verdadeira revolução, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude, como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área, inaugurando uma nova etapa no Direito brasileiro ao adotar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), baseado nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, traduz uma nova política brasileira, traz inúmeras inovações ao ordenamento jurídico e regula as relações de família, da sociedade e do Estado com a criança e o adolescente, dentro do Estado Brasileiro.⁶ Sendo assim, o ECA estabelece em seu art. 2º quem são as crianças e adolescentes dos quais merecem proteção especial deste estatuto:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.⁷

Além do fator idade, o ECA também distinguiu a criança do adolescente

⁴ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. – 2º edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 31.

⁵ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. – 2º edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 31.

⁶ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. – 2º edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 32.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

infrator, prevendo que aos adolescentes se aplicam as medidas socioeducativas, constantes no art. 112, as quais são de competência da Justiça da Infância e da Juventude. Enquanto que, às crianças se aplicam as medidas de proteção, dispostas no art. 101, sendo a maioria aplicada pelos Conselhos Tutelares, somente a prevista no inc. VIII (colocação em família substituta) compete à Justiça da Infância e Juventude.⁸

Conforme art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo aquela cometida pelos menores de 18 anos, sem se sujeitarem às sanções penais do Código Penal. Tal inimizabilidade é decorrente do desenvolvimento mental incompleto em razão da idade. Assim, aos adolescentes infratores se aplicam as medidas socioeducativas, que apesar de guardar uma similitude, não podem ser equiparadas à sanção penal.⁹

Após esta breve definição de quem são os adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro, se traz em discussão a questão da imputabilidade penal, isto é, a capacidade que tem a pessoa que praticou certo ato, definido como crime, de entender o que está fazendo e de poder determinar se, será ou não legalmente punida. A Constituição Federal, em seu art. 288 traz os menores de 18 anos como penalmente inimputáveis e portanto, sujeitos às normas de legislação especial. O mesmo limite de idade foi estabelecido pelo Código Penal, no art. 27, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 104, caput.¹⁰

O critério utilizado para a maioria penal no Brasil é o biológico, isto é, ter 18 anos completos. Mas isso não quer dizer que o indivíduo de 17 anos, por exemplo, não tenha discernimento de compreender a ilicitude de seus atos, mas sim de estabelecer um critério objetivo para assegurar a segurança jurídica em nosso país. A Lei é feita para todos, não podendo individualizar a idade para cada pessoa através de seu discernimento, sendo necessário se estabelecer critérios de

⁸ FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. – 2ª edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 98.

⁹ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 144.

¹⁰ ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

igualdade.¹¹

Sendo assim, verifica-se que o dispositivo da imputabilidade penal tem guarida constitucional e infraconstitucional, todavia, só poderia sofrer mudança através de PEC (Projeto de Emenda Constitucional), nos termos da Constituição Federal. Conforme se verá no próximo item, as manifestações para redução da maioria penal não são novidades no Brasil, todavia, ganham força apenas em momentos de um fato que abala uma comunidade e quando a mídia acrescenta um sensacionalismo ao acontecimento.¹²

3 PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC)

Destaca-se que a inimputabilidade penal recebeu tratamento constitucional, pela primeira vez com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual a matéria anteriormente era somente tratada pela legislação penal. O artigo 288 do Código Penal traz expressamente que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis.¹³

Ocorre que, há muito tempo já vem sendo debatida a possibilidade da redução da idade de imputação penal do indivíduo, tanto nos meios sociais como no âmbito jurídico do país, levando uma hipótese que a partir da redução da idade de responsabilização penal, também diminuiria a criminalidade existente entre os jovens.¹⁴

¹¹ ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹² ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹³ CUNHA, Milene Barbosa da. **Análise da Redução da Maioria Penal no Brasil de Acordo com a Doutrina da Proteção Integral**. Cacoal/RO, 2016. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – Campus Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para grau final de bacharel em Direito. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/738/1/MONOGRRAFIA%20PRONTA%20MILENE%20v.3%20sum%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁴ CUNHA, Milene Barbosa da. **Análise da Redução da Maioria Penal no Brasil de Acordo com a Doutrina da Proteção Integral**. Cacoal/RO, 2016. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – Campus Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para grau final de bacharel em Direito. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/738/1/MONOGRRAFIA%20PRONTA%20MILENE%20v.3%20sum%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

Neste passo, o assunto chegou ao Congresso Nacional e vários projetos de Emendas à Constituição Federal tramitam na Casa Legislativa com objetivo de reduzir a idade de responsabilização penal do indivíduo para 16 anos ou até mesmo 14 anos de idade. Dentre as justificativas apresentadas, uma delas é a conquista dos direitos políticos de votar aos 16 anos de idade.¹⁵

Dentro do cenário político, o tema é de grande relevância e divide opiniões entre políticos, juristas e a população. A primeira Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) que objetivava reduzir a maioria penal é a PEC nº 171/93, ou seja, com apenas três anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, já acontecia um objeto de retrocesso legislativo.¹⁶

A PEC nº 171/93 foi apresentada na Câmara pelo Deputado Bendito Domingos, passando pela Comissão de Constituição e Justiça e Redações, na qual não vislumbrou óbice à discussão e votação da matéria. O Deputado utilizou como argumento principal o critério biológico ao se referir que aos 16 anos de idade o adolescente já tem desenvolvimento mental e moral, além de discutir o grande índice de crimes praticados pelos jovens.¹⁷

Posteriormente, surgiram vários outros Projetos de Emenda Constitucional com a mesma intuição, como, por exemplo, a PEC nº 33 de 2012, que se encontra pensada na PEC nº 171/93 com o mesmo objetivo. Em 2015, a PEC nº 171/93 voltou com força, na qual foi aprovada na Câmara dos Deputados, não sem uma enorme mobilização da sociedade civil contrária à medida, seguindo em tramitação. No mesmo sentido, em 2017 foi apresentado um relatório da Comissão Especial que analisou mais de 50 propostas legislativas, muitas dentre as quais ameaçavam as

¹⁵ CUNHA, Milene Barbosa da. **Análise da Redução da Maioridade Penal no Brasil de Acordo com a Doutrina da Proteção Integral**. Cacoal/RO, 2016. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia – Campus Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para grau final de bacharel em Direito. Disponível em: <<https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/738/1/MONOGRAFIA%20PRONTA%20MILENE%20v.3%20sum%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁶ SOUTO, Carolina; ALVES, Vanessa. **ECA, 30 anos: uma política pública ainda em construção**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁷ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioria penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

conquistas do ECA.¹⁸

Sobre o assunto, Esther Arantes leciona em sua obra:

Após o início da tramitação desta PEC, inúmeras outras PECs e PLs foram apresentados e apensados à PEC 171/93, o que indica que as propostas não guardam relação necessária com o suposto aumento da violência praticada por adolescentes (...) No entanto, um percentual grande de adolescentes e jovens tem sido vítimas da chamada violência: segundo dados do Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil, de 1980 a 2012, 62,9% das mortes de jovens com idade entre 15 e 29 anos ocorrem em decorrência de causas externas. Somente no ano de 2012, 71,1% das mortes nessa faixa etária foram causadas por fatores externos. No mesmo ano, ocorreram 30.072 homicídios contra jovens, número que representa 53,37% dos assassinatos registrados no país contra crianças e adolescentes entre zero e 19 anos, foram cometidos 10.366 homicídios, 18,39%. Assim, os homicídios são a principal causa de morte juvenil no país – com taxa de 57,6 mortes por 100 mil habitantes em 2012. Esse número coloca o país na oitava posição entre os 95 países com as maiores taxas de homicídio de jovens no mundo.¹⁹

A proposta de emenda constitucional – PEC 171/93, na qual visa permitir a imputabilidade do menor de 18 anos em relação a crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, fere os acordos de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como afronta os direitos da criança e do adolescente garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.²⁰

O País que é signatário da Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas, tem o dever de oferecer tratamento penal diferenciado a todos os menores de 18 anos, com recolhimento em unidades de ressocialização e apenas à prisão ou penitenciárias. Nessa linha, os adolescentes que tenham infringido a lei penal devem ser responsabilizados por seus atos no âmbito de um sistema especializado de justiça, entretanto, ao mesmo tempo, ter

¹⁸ SOUTO, Carolina; ALVES, Vanessa. **ECA, 30 anos**: uma política pública ainda em construção. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁹ ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infante juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 111.

²⁰ DODORICO, Luís Fernando. PEC 171/93 – **Redução da maioridade penal**: da proteção integral ao retrocesso. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protacao-integral-ao-retrocesso>>. Acesso em: 19 set. 2020.

direito a um tratamento que favoreça sua reintegração, cidadania e o exercício de um papel construtivo na sociedade, na forma de materializar os direitos esculpidos pelo ECA, uma vez que a fase da adolescência é um dos momentos mais propícios para encaminhar os jovens a trajetórias saudáveis e construtivas.²¹

Infelizmente, hoje no Congresso Nacional existem, pelo menos, 29 propostas legislativas que representam verdadeiro retrocesso, visando o aumento do tempo de internação, que retiram dos adolescentes o cumprimento de medida socioeducativa e aquelas consideradas as mais graves que reduzem a maioridade penal. Os argumentos e justificativas presentes nesses tipos de propostas legislativas baseiam-se, principalmente, na argumentação de que, tornando a sanção aplicada aos adolescentes mais dura, a criminalidade será reduzida.²²

Uma vez que os direitos estão resguardados, medidas como a PEC violam estes direitos, pois quando se trata de adolescentes, os mesmos estão na fase peculiar de desenvolvimento e devem ter tratados com prioridade absoluta do Estado. Além do mais, existe uma vasta produção de pesquisa disponíveis que alertam para o fato de que as medidas que reduzem a maioridade penal não representam bons caminhos para prevenir que o adolescente cometa ato infracional, havendo evidências suficientes de que a adoção de medidas punitivas e de endurecimento penal não implicam na diminuição dos índices de violência.²³

4 PRINCIPAIS CRÍTICAS ÀS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Seguindo a mesma linha, observa-se que a questão da maioridade penal está incluída entre os direitos e garantias individuais, mesmo que não estejam elencados de forma taxativa no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que existem vários dispositivos que tratam de direitos e garantias individuais, merecendo uma

²¹ DODORICO, Luís Fernando. PEC 171/93 – **Redução da maioridade penal**: da proteção integral ao retrocesso. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protECAo-integral-ao-retrocesso>>. Acesso em: 19 set. 2020.

²² SOUTO, Carolina; ALVES. Vanessa. **ECA, 30 anos**: uma política pública ainda em construção. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>>. Acesso em: 18 set. 2020.

²³ SOUTO, Carolina; ALVES. Vanessa. **ECA, 30 anos**: uma política pública ainda em construção. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>>. Acesso em: 18 set. 2020.

interpretação sistemática. Ademais, o próprio § 2º da Carta Maior, demonstra expressamente essa preocupação ao determinar que *"os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*.²⁴

Ademais, alega-se que o Princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe reforma normativa para pior, deixando os patamares de direitos humanos mais baixos aos existentes, não sendo plausível a colocação de adolescentes no Sistema Carcerário.²⁵

Outra questão a ser abordada contra o rebaixamento da maioria penal é que não se pode confundir inimizabilidade com impunidade, uma vez que existem regras a serem seguidas no ECA, na qual se referem à aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores. Sobre o assunto, Karyna Sposato analisa:

“Representando o poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. Isso porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo semelhantes, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário.”²⁶

Nesse contexto, não se pode falar em impunidade ao menor infrator, pois existe sanção para o mesmo, elencadas no artigo 112 do ECA e denominadas de medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas são decorrentes de um ato infracional análogo a crime e poderão ser as seguintes:²⁷

²⁴ PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal** – Esse é o caminho? Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianape ssanha.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

²⁵ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioria penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

²⁶ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 149.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O que se pode perceber com base na leitura e interpretação dos dispositivos do ECA, em especial do art. 112, é que o mesmo tem vários princípios adotados e uma forma regular de reintegrar o adolescente infrator na sociedade. O que se deve questionar é a capacidade do Estado de cumprir o disposto na legislação, implementando políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente.²⁸

Outra severa crítica que deve ser levantada em discussão sobre o tema, é no que tange à precariedade e superlotação do Sistema Carcerário Brasileiro, pois segundo dados colhidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – o mesmo já se encontra em estado de falência. Sendo assim, com a concretização da referida PEC, teria que ser criado milhares de outros estabelecimentos prisionais e reforçada a segurança pública, o que ainda sim não solucionaria o problema da criminalidade.²⁹

Na realidade, agravaria ainda mais a situação, isso porque os adolescentes são seres humanos em constante processo de desenvolvimento, os quais ainda não atingiram a maturidade psicossocial necessária para enfrentar toda a problemática dos Sistemas Carcerários brasileiro. Incumbe ao Estado, a implementação de políticas públicas sociais destinadas aos jovens brasileiros, como já exposto, para redução da desigualdade, para um avanço na educação brasileira.³⁰

²⁸ ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

²⁹ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioridade penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

³⁰ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioridade penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

Conforme expõe Cunha, “*cabe ao Estado e à sociedade propiciarem a eles as condições para se desenvolverem plenamente. Todos os aspectos de personalidade devem ser desenvolvidos: os físicos, os mentais, os espirituais e os sociais*”.³¹

Ademais, estudos já demonstraram que as infrações contra o patrimônio e o tráfico de drogas constituíram-se nos principais delitos praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade no Brasil. Crimes contra a vida são a minoria, o que demonstra mais uma vez que a redução da maioridade penal não é medida capaz de acabar ou atenuar a violência do país.³²

O art. 103 do ECA é responsável por trazer a definição do ato infracional, como sendo aquela conduta praticada por menor de 18 (dezoito) anos prevista como crime ou contravenção penal na Legislação Brasileira. Assim, o ECA em conjunto com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, contempla o adolescente infrator como uma determinada categoria jurídica, a qual passa a ser sujeito de direitos estabelecidos na Doutrina de proteção Integral, até mesmo do Devido Processo Legal.³³

Com base nisso, ao adolescente infrator (maior de 13 anos) é imposta uma medida socioeducativa, que tem como fundamentos tutelar, proteger e ressocializar o “menor” incapaz, diante de uma sociedade patológica. Com estas medidas é que se consegue fazer prevalecer a Doutrina da proteção integral, e em termos práticos, abolir com as medidas socioeducativas ou as tornar mais rígidas, é um passo que

³¹ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioridade penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020 apud CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da Maioridade Penal: análise da proposta pelos conselheiros de Pelotas-RS**. 1.Ed. Pelotas: Educat, 2010. p. 71.

³² SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Nota Técnica n° 20, Brasília, junho de 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf>. Acesso em: 22 set, 2020.

³³ GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioridade penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

caminha de encontro com a abolida doutrina da situação irregular.³⁴

As considerações feitas até aqui, remetem para a importância de se pensar a problemática dos conflitos cometidos e sofridos pelos jovens no quadro da vulnerabilidade social potencializada pela sua situação socioeconômica. É notório que a desestrutura familiar, a ausência de educação básica e a falta de oportunidades de trabalho, colocam, mesmo que indiretamente, esses adolescentes em situação de desproteção e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado, a prática de furto e a comercialização de drogas ilícitas.³⁵

Por fim, importante fazer menção, que a violência e o delito na adolescência suburbana, na maior parte dos casos, podem ser entendidos como respostas ao desprezo ou à indiferença a que estão submetidos. Em outras palavras, a vivência cotidiana de exclusão social impulsiona os jovens da periferia a buscarem espaços de participação, mecanismos e formas que possibilitem sair do anonimato e da indiferenciação, sendo este um típico reflexo do preconceito cultural.

CONCLUSÃO

Com base nas informações colhidas, constatou-se que o caminho para combater a violência e a criminalidade entre os jovens deveria ser a promoção dos direitos fundamentais, como o direito à vida, e dos direitos sociais preconizados na Constituição e no ECA, de educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer, e viver em família. Entretanto, o grave problema da situação de desproteção social em que se encontra parcela expressiva dos adolescentes brasileiros fica secundarizado diante da prioridade concedida pelo Congresso Nacional, que colocou em pauta a tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC

³⁴ SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal:** esclarecimentos necessários. Nota Técnica nº 20, Brasília, junho de 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf>. Acesso em: 22 set, 2020.

³⁵ SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal:** esclarecimentos necessários. Nota Técnica nº 20, Brasília, junho de 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf>. Acesso em: 22 set, 2020.

171/1993), que prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Neste sentido, a existência de deficiências e barreiras de acesso dos jovens pobres à educação e ao trabalho, bem como às estruturas de oportunidades disponíveis nos campos da saúde, lazer e cultura, contribuem para o agravamento da sua situação de vulnerabilidade social. Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos às práticas ilícitas.

Além disso, a redução da maioridade vai contra os princípios contidos na Constituição, no ECA e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil. Importante lembrar que os avanços na legislação incluídos na Constituição de 88 foram resultado de mobilização e de intensas lutas da sociedade civil por um país mais justo e uma sociedade mais inclusiva, incluindo todo o universo da criança e do adolescente.

O propósito das citadas medidas socioeducativas para os adolescentes infratores é destinar atenção e acompanhamento com o objetivo de contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores. Desse modo, não há isenção da responsabilização face ao ato infracional praticado, nem mesmo há como concluir que a legislação penal juvenil no Brasil não funciona.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Ana Livia et al. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade penal?** 1.Ed. Brasília – DF: Conselho Federal de Psicologia, 2015. p. 111.

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041850.pdf/consult/cj041850.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DODORICO, Luís Fernando. PEC 171/93 – **Redução da maioridade penal**: da proteção integral ao retrocesso. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/53693/pec-171-93-reducao-da-maioridade-penal-da-protexcao-integral-ao-retrocesso>>. Acesso em: 19 set. 2020.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. – 2º edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUARESCHI, Mariana de Sá. **As vertentes do debate da redução da maioria penal no Brasil: avanço ou retrocesso?** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

PESSANHA, Juliana Longo Braz. **Redução da Maioridade Penal – Esse é o caminho?** Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianapessanha.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**. Nota Técnica nº 20, Brasília, junho de 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf>. Acesso em: 22 set, 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUTO, Carolina; ALVES, Vanessa. **ECA, 30 anos: uma política pública ainda em construção**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>>. Acesso em: 18 set. 2020.